



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 15504.015397/2008-04  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** **2402-010.885 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 9 de novembro de 2022  
**Recorrente** BANCO SEMEAR S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/12/2003

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE INFORMAR EM FOLHA DE PAGAMENTO OS VALORES PAGOS A PRESTADORES DE SERVIÇOS. CLF 30.

A empresa é obrigada a preparar folhas de pagamento das remunerações pagas a todos os segurados a seu serviço, incluindo os trabalhadores que prestam serviços e são remunerados por comissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

**Francisco Ibiapino Luz** - Presidente

(documento assinado digitalmente)

**Ana Claudia Borges de Oliveira** – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Vinicius Mauro Trevisan e Diogo Cristian Denny (suplente convocado).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 61 a 65) que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o crédito lançado por meio do Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD n° 37.128.693-0 (fls. 2 a 7), consolidado em 28/08/2008, no valor de R\$ 1.254,89, por ter o contribuinte deixado de incluir em sua folha de pagamento mensal os valores pagos aos contribuintes individuais (ex autônomos), prestadores de serviços, no período de 08/2003 a 12/2003, violando os arts. 32, I, da Lei n° 8.212/91; 225, I, § 9°, itens I e II, do Decreto n° 3.265/99 (Regulamento da Previdência Social – RPS).

Relatório Fiscal da Infração às fls. 15 e da aplicação da multa às fls. 16.

Impugnação apresentada às fls. 26 a 28.

A Decisão recorrida restou assim ementada (fl. 61):

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/12/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM A NORMA APLICÁVEL.

Constitui infração à legislação previdenciária preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas aos segurados a serviço da empresa em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pelos órgãos competentes da Seguridade Social.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado em 23/02/2010 (fl. 69) e apresentou recurso voluntário em 18/03/2010 (fls. 70 a 73) sustentando ausência de infração à obrigação acessória porque todos os contribuintes individuais foram declarados por meio de GFIPs e as contribuições devidamente recolhidas, e que não foram informados nas folhas de pagamento porque não são empregados e são remunerados por comissão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora.

### Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### Das alegações recursais

#### 1. Da obrigação acessória

O recorrente alega ausência de infração à obrigação acessória porque todos os contribuintes individuais foram declarados por meio de GFIPs e as contribuições devidamente recolhidas, os que não foram informados nas folhas de pagamento não são empregados e são remunerados por comissão.

O Auto de Infração foi lavrado sob o fundamento de que contribuinte deixou de incluir em sua folha de pagamento mensal os valores pagos aos contribuintes individuais (ex autônomos), prestadores de serviços, no período de 08/2003 a 12/2003, violando os arts. 32, I, da Lei nº 8.212/91; 225, I, § 9º, itens I e II, do Decreto nº 3.265/99 (Regulamento da Previdência Social – RPS).

A relação dos prestadores de serviços não incluídos em folhas de pagamento encontra-se às fls. 18:

ANEXO I - RELAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS NÃO INCLUIDOS EM FOLHAS DE PAGAMENTO				
Data	Prestador Serviço	Remuneração	Vr. Inss retido	Descrição do Serviço
05/08/2003	ARMANDO VILA PITALUGA	1.000,00	110,00	SERV. VIGILÂNCIA PATRIMONIAL
08/08/2003	MARILENA SOUZA BARCELOS	2.000,00	205,63	SERV. CONSULTORIA DE MERCADO
08/08/2003	ANA MARIA TOSTES M. LIBANIO	178,20	19,60	SERV. EXAME PSICOLÓGICO
25/08/2003	MILTON SANTOS LOPES	720,00	79,20	SERV. COMIS. P/ APROX. NEGÓCIOS
29/08/2003	GILBERTO RODRIGUES DA SILVA	198,00	21,78	SERV. COMIS. P/ APROX. NEGÓCIOS
29/08/2003	MOEMA RANGEL DRUMOND MENEZES	1.000,00	0,00	Serviços de consultoria jurídica
<b>TOTAL</b>		<b>5.096,20</b>	<b>436,21</b>	
02/09/2003	WILSON EGINO DOS SANTOS	396,00	43,56	SERV. COMIS. P/ APROX. NEGÓCIOS
05/09/2003	ARMANDO VILA PITALUGA	1.000,00	110,00	SERV. VIGILÂNCIA PATRIMONIAL
05/09/2003	MARILENA SOUZA BARCELOS	2.000,00	205,63	SERV. CONSULTORIA DE MERCADO
05/09/2003	ADRIANA MARIA PEREIRA VIEGAS	50,40	5,55	SERV. COMIS. P/ APROX. NEGÓCIOS
09/09/2003	MILTON SANTOS LOPES	792,00	87,12	SERV. COMIS. P/ APROX. NEGÓCIOS
17/09/2003	MILTON SANTOS LOPES	1.296,00	118,51	SERV. COMIS. P/ APROX. NEGÓCIOS
17/09/2003	SEBASTIÃO MARGARIDA SANTOS	216,00	23,76	SERV. COMIS. P/ APROX. NEGÓCIOS
24/09/2003	SALVADOR ANTÔNIO SCARPELLI	576,00	63,36	SERV. COMIS. P/ APROX. NEGÓCIOS
30/09/2003	ANDREA MARIA FREIRE REIS	1.000,00	0,00	Serviços de consultoria jurídica
<b>TOTAL</b>		<b>7.326,40</b>	<b>657,49</b>	
03/10/2003	WILSON EGINO DOS SANTOS	108,00	11,88	SERV. COMIS. P/ APROX. NEGÓCIOS
06/10/2003	ARMANDO VILA PITALUGA	1.000,00	110,00	SERV. VIGILÂNCIA PATRIMONIAL
06/10/2003	MARILENA SOUZA BARCELOS	2.000,00	205,63	SERV. CONSULTORIA DE MERCADO
20/10/2003	LUIZ HENRIQUE DE PAIVA	240,00	26,40	SERV. COMIS. P/ APROX. NEGÓCIOS
31/10/2003	FERNANDA MAIA BRAGA	198,00	21,78	SERV. COMIS. P/ APROX. NEGÓCIOS
30/10/2003	MOEMA RANGEL DRUMOND MENEZES	1.000,00	0,00	Serviços de consultoria jurídica
<b>TOTAL</b>		<b>4.546,00</b>	<b>375,69</b>	
05/11/2003	ARMANDO VILA PITALUGA	1.000,00	110,00	SERV. VIGILÂNCIA PATRIMONIAL
05/11/2003	MARILENA SOUZA BARCELOS	2.000,00	205,63	SERV. CONSULTORIA DE MERCADO
07/11/2003	ADRIANO CELSO DINIZ	122,40	13,47	SERV. COMIS. P/ APROX. NEGÓCIOS
20/11/2003	WILSON EGINO DOS SANTOS	237,60	26,14	SERV. COMIS. P/ APROX. NEGÓCIOS
28/11/2003	ANDREA MARIA FREIRE REIS	1.000,00	0,00	Serviços de consultoria jurídica
<b>TOTAL</b>		<b>4.360,00</b>	<b>355,24</b>	
05/12/2003	ARMANDO VILA PITALUGA	1.000,00	110,00	SERV. VIGILÂNCIA PATRIMONIAL
05/12/2003	MARILENA SOUZA BARCELOS	2.000,00	205,63	SERV. CONSULTORIA DE MERCADO
23/12/2003	FLAVIO CELSO RODRIGUES	48,00	5,28	SERV. COMIS. P/ APROX. NEGÓCIOS
29/12/2003	MOEMA RANGEL DRUMOND MENEZES	1.000,00	0,00	Serviços de consultoria jurídica
<b>TOTAL</b>		<b>4.048,00</b>	<b>320,91</b>	

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, nos termos do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/66), tendo por escopo facilitar a fiscalização e permitir a cobrança do tributo, sem que represente a própria prestação pecuniária devida ao Ente Público<sup>1</sup>.

Na lição de Leandro Paulsen, conquanto sejam chamadas de acessórias, “têm autonomia relativamente às obrigações principais. Efetivamente, tratando-se de obrigações tributárias acessórias, não vale o adágio sempre invocado no âmbito do direito civil, de que o acessório segue o principal.”<sup>2</sup>

O art. 32, I, da Lei nº 8.212/91 determina que a empresa é obrigada a preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Por sua vez, assim dispõe o art. 225 do RPS:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

<sup>1</sup> REsp 1405244/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 13/11/2018.

<sup>2</sup> PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020, p. 310.

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do *caput*, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 1999)

O art. 12 da Lei n.º 8.212/91 informa que o trabalhador avulso é aquele que presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento e enquadra-se como segurado obrigatório da Previdência Social.

Assim, constitui infração à obrigação acessória deixar de informar em folha de pagamento a remuneração dos trabalhadores avulsos que sejam prestadores de serviço e remunerados por comissão.

Com isso, sem razão o recorrente.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

**Ana Claudia Borges de Oliveira**